

A. I. Nº - 293575.0302/07-1
AUTUADO - KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 02.08.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0228-04/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O LANÇADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O contribuinte comprovou nos autos que as diferenças apuradas decorreram de equívoco cometido por ocasião da escrituração. Infração descaracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, exige ICMS de R\$ 3.416,64, em decorrência das seguintes infrações:

01. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 208,40, acrescido da multa de 60%.
02. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 3.208,24, acrescido da multa de 60%.

O autuado, na defesa apresentada, fl. 41 diz que acata integralmente a infração 02, asseverando que já recolhera o valor do débito apurado, colacionando aos autos cópia do DAE, fl. 42.

Com relação à infração 01, afirma que tendo em vista tratar-se de créditos transferidos do CIAP que deveriam ser lançados na coluna de “Outros Créditos”, e foram erroneamente lançados na coluna “Saldo Credor do Período Anterior” e por isso requer que seja essa infração julgada improcedente.

Ao proceder à informação fiscal, fl. 55, o autuante inicialmente observa que o autuado reconhece a infração 02 e requer a improcedência da infração 01.

Ressalta que, depois de examinar a situação que gerou o débito, constatou que procede o argumento aduzido pela defesa de forma que reconhece a improcedência da infração 01.

Conclui a informação mantendo a procedência parcial do Auto de Infração.

Constato, através de extrato do Sistema Integrado de Gestão de Administração Tributária - SIGAT, fls. 57 e 58, que o autuado procedera ao recolhimento, no valor histórico de R\$ 3.208,24, concernente, portanto à infração 02.

VOTO

No tocante à infração 02, que trata da falta de recolhimento em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades

da Federação, em face do reconhecimento pelo autuado, inclusive, colacionando aos autos, fl. 42, cópia do DAE, para comprovar que procedera ao recolhimento correspondente, deixa de existir lide, portanto, fica mantido o lançamento relativo a essa infração.

A infração 01 versa sobre o recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

A defesa alega que a diferença apurada pela fiscalização no valor de R\$ 208,40, decorreu de erro cometido na escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS que lançou, equivocadamente, os créditos transferidos do CIAP na coluna “Saldo Credor do Período Anterior” quando o correto deveria ser na coluna “Outros Créditos”.

O autuante em sua informação fiscal acolhe as ponderações da defesa e determina que seja corrigido equívoco pela autuado em sua escrita fiscal.

Ao compulsar os autos e examinar o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 7, conjuntamente com as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 12 a 37, colacionado aos autos pelo autuante, constato que, efetivamente, as diferenças apuradas nos meses de novembro e dezembro de 2006, respectivamente, nos valores de R\$ 116,39 e R\$ 92,01, conforme se verifica às fls. 33 a 36, decorreram de equívocos na escrituração por terem sido lançados os créditos do CIAP na coluna “Saldo Credor do Período Anterior”, portanto, entendo que, por isso, a infração 01 é insubstancial. Devendo, portanto, o autuado promover a correção em sua escrita fiscal.

Diante do exposto, conlucio dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração 02 e a improcedência da infração 01.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 293575.0302/07-1, lavrado contra **KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.208,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA